

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS
DO
BAIRRO PADRE CRUZ

Exercício de 2015

RELATÓRIO Nº 12/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS



ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.1.	Enquadramento da ação	3
1.2.	Caracterização da entidade	3
2.	CONTRADITÓRIO.....	4
3.	EXAME DA CONTA	4
3.1.	Procedimentos de verificação	4
3.2.	Prestação de contas e Instrução	5
3.3.	Demonstração numérica.....	5
3.4.	Bases para a decisão	6
3.4.1.	Falhas de instrução e divergências entre documentos.....	6
3.4.2.	ROCI (Relatório de Órgão de Controlo Interno).....	9
4.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS	11
5.	RECOMENDAÇÕES	12
6.	EMOLUMENTOS	12
7.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
8.	DECISÃO.....	12
9.	ANEXOS.....	14
	ANEXO I – Responsáveis do AEBPC em 2015 e 2016.....	14
	ANEXO II – Conta de emolumentos	14
	ANEXO III – Ficha técnica.....	14
	ANEXO IV - Organização do processo.....	14
	ANEXO V – Quadro de eventuais infrações financeiras.....	15



LISTA DE SIGLAS

Sigla	Descrição
AEBPC	Agrupamento de Escolas do Bairro Padre Cruz
ADSE	Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P.
ASE	Ação Social Escolar
CA	Conselho Administrativo
CG	Conselho Geral
CGA	Caixa Geral de Aposentações
DL	Decreto-lei
DUC	Documento Único de Cobrança
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E
IGEC	Inspeção Geral de Educação e Ciência
IGeFE	Instituto de Gestão Financeira do Ministério da Educação
GIAE	Gestão Integrada de Administração Escolar
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MCG	Mapa da Conta de Gerência
ROCI	Relatório de Órgão de Controlo Interno
TC	Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta do Agrupamento de Escolas do Bairro Padre Cruz (AEBPC), relativa à gerência de 01/01/2015 a 31/12/2015, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido na Resolução n.º 06/03-2.^a Secção, de 18 de dezembro e no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, o Mapa da Conta de Gerência (MCG), que traduz uma execução orçamental da receita no montante de 3 115 915,67€⁵, da despesa no valor de 3 085 883,57€⁶, e um saldo final de 30 032,10€.

1.2. Caracterização da entidade

5. O Agrupamento de Escolas do Bairro Padre Cruz, criado no ano letivo de 2004/2005, situa-se na freguesia de Carnide, concelho de Lisboa, e é constituído por:
 - i) Jardim de Infância do Bairro Padre Cruz;
 - ii) Escola Básica do 1.º Ciclo Professora Aida Vieira;
 - iii) Escola Básica dos 2.º e 3.º ciclos do Bairro Padre Cruz (Escola-sede).
6. O Decreto-lei (DL) n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo DL n.º 137/2012, de 02 de julho, aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de

¹ Aprovado pela Resolução n.º 1/2021 – 2.^a Secção, de 09 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, e n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

⁴ Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24 de janeiro de 2018, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pelas Resoluções n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, e n.º 2/2022-PG, de 29 de março.

⁵ Incluindo o saldo inicial no valor de 37 408,42€ e as verbas requisitadas ao Instituto de Gestão Financeira do Ministério da Educação (IGeFE).

⁶ Incluindo as verbas entregues ao IGeFE para posterior requisição.



educação pré-escolar e do ensino básico e secundário, o qual se aplica a esta escola, nomeadamente o determinado nos art.ºs 6.º a 8.º, 10.º e 46.º.

7. Assim sendo, e de acordo com a citada legislação esta escola possui autonomia administrativa, e tem como órgãos de direção, administração e gestão os seguintes:
- a) O Conselho Geral (CG);
 - b) O Diretor;
 - c) O Conselho Pedagógico;
 - d) O Conselho Administrativo (CA).

2. CONTRADITÓRIO

8. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º e n.º 3.º do art.º 87.º da LOPTC, foram notificados os membros do CA que exerceram funções em 2015 e 2016, identificados no quadro seguinte, e foi citado o atual CA para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da Verificação Interna de Contas relativo ao exercício de 2015:

Nome	Cargo (CA)	Of. de notificação	Aviso de receção
António Manuel Assoreira Almendra	Presidente	n.º 43105/2022, de 05 de dezembro e n.º 450/2023, de 05 de janeiro	12/01/2023
Rui Alberto Silva Serrano	Vice-Presidente	n.º 43103/2022, de 05 de dezembro	09/12/2022
Cláudia Filipa Santos Seabra	Secretária	n.º 43098/2022, de 05 de dezembro	06/12/2022
Atual CA		n.º 43094/2022, de 05 de dezembro	06/12/2022

9. Nenhum dos notificados exerceu o direito do contraditório.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

10. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência do MCG para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;



- b) Análise da informação prestada ao abrigo das Instruções do TC para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental, publicadas no DR, I Série, n.º 261, de 13/11/1985, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas e com informação consistente.
11. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

12. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com as Instruções para a organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental, de 13/11/1985.
13. A conta foi remetida ao Tribunal a 03/05/2016, para além do prazo estabelecido no art.º 52.º da LOPTC, verificando-se que a mesma foi apreciada em 02/05/2016 pelo CA, não existindo evidência de aprovação das contas pelo CG, nos termos da al. j) do art.º 13.º do DL n.º 75/2008, de 22/04, alterado e republicado pelo DL n.º 137/2012, de 02/07.
14. Aguardava-se que, em sede de contraditório, os responsáveis remetessem cópia da ata do CG de aprovação das contas de 2015 ou justificassem a eventual inexistência de aprovação por parte deste órgão, no entanto não ocorreu tal situação.
15. As deficiências de instrução da conta, bem como divergências detetadas não foram ultrapassadas apesar dos esclarecimentos apresentados pela entidade durante o trabalho de campo.

3.3. Demonstração numérica

16. Pelo exame do MCG apurou-se que o resultado da gerência de 2015, do AEBPC, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Un: Euros

Débito		
- Saldo de abertura	37 408,42	
- Entradas	<u>4 305 925,62</u>	4 343 334,04
Crédito		
- Saídas	4 313 301,94	
- Saldo de encerramento	<u>30 032,10</u>	4 343 334,04

3.4. Bases para a decisão

17. Da análise e conferência dos documentos de prestação de contas e de outros elementos rececionados, evidenciam-se as situações que se seguem.

3.4.1. Falhas de instrução e divergências entre documentos

18. O processo de prestação de contas encontrava-se deficientemente instruído, pelo que foram solicitados os seguintes documentos através do ofício n.º 5493/2018, de 01/03:

- a) Declaração de responsabilidade, de acordo com o n.º 8 da Resolução n.º 44/2015, publicada no DR, II Série, de 25/11;
- b) Mapa Comparativo entre a despesa orçada e a paga (modelo n.º 3);
- c) Certidões das verbas recebidas de outras entidades;
- d) Cópia da guia de entrega relativa ao saldo final orçamental de 2014;
- e) Cópia das guias de entrega de Receita Própria, incluindo os saldos de 2014;
- f) Reconciliações Bancárias a 31/12/2015, de todas as contas bancárias detidas pelo Agrupamento.

19. No mesmo ofício foi ainda pedido:

- a) A retificação do MCG, devido à incorreta escrituração da receita própria, isto é, não se encontra refletida, de forma correta, a dupla escrituração;
- b) O esclarecimento da divergência detetada entre as Importâncias Entregues ao Estado e Outras Entidades (operações extraorçamentais inscritas no MCG) e o registado no mapa Guia de Entrega de Descontos.

20. O AEBPC, em resposta, solicitou prorrogação de prazo de resposta e informou estar a decorrer um inquérito à área financeira por parte da Inspeção-Geral de Educação e Ciência (IGEC).

21. Após prorrogação e por falta de resposta, foi novamente oficiado o agrupamento (ofício n.º 24355/2018, de 17/08), que informou que o motivo da falta de resposta se prendia com a falta de pessoal administrativo e por ainda estar a decorrer o referido inquérito da IGEC (ofício n.º 128, de 23/08/2018).

22. Dado não ter sido obtida resposta, voltou a insistir-se em fevereiro de 2019, e novamente em julho de 2019. O AEBPC mais uma vez não prestou qualquer informação pelo que se informou⁷

⁷ Informação n.º 34/2020-DA III.1, de 28/02/2020.

a Senhora Juíza Conselheira da situação, propondo-se notificar nominalmente o Presidente do CA, Dr. Rui Serrano, com cominação de aplicação de multa⁸.

23. Após a respetiva notificação, o presidente do CA, Dr. Rui Serrano, através do ofício n.º 410, de 22/04/2020, remeteu:

- a) Comprovativo de verbas recebidas de outras entidades;
- b) Cópia das guias de entrega de receita própria;
- c) Relatório de auditoria efetuado pela IGEC,

informou ainda que *“... estamos a proceder à correção do mapa da conta de gerência (dupla escrituração da receita própria) e que o reencaminharemos a esse tribunal logo que possível.”*

24. Depois da análise da documentação enviada, oficiou-se novamente, em 13/05/2020, a solicitar:

- a) Explicação para a diferença entre o somatório das guias de entrega de receita própria (96 048,09€) e o inscrito no MCG como entregue ao Tesouro (109 535,16€);
- b) Envio da documentação já anteriormente solicitada⁹;
- c) Informação sobre a situação dos processos disciplinares constituídos na sequência do inquérito levado a cabo pela IGEC,

sem que fosse obtida qualquer resposta, até à data.

25. A diferença detetada através das guias de receita própria, ficou colmatada pela entrega, em mão, no decorrer da Verificação Externa da conta de 2019, de comprovativos dos depósitos no IGCP (Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.), referentes a guias que não tinham sido remetidas.

26. Quanto às restantes questões, a seguir indicadas, não foi possível obter a documentação exigida, nem esclarecimentos conducentes à completa análise da conta, pelo que não é possível ultrapassar as situações de incorreções no preenchimento do MCG e de divergências com outros documentos:

- a) As transferências recebidas e certificadas pelo IGeFE não coincidem com os valores escriturados a débito, conforme se demonstra no quadro seguinte:

⁸ Ofício n.º 7841/2020, de 12/03.

⁹ MCG devidamente corrigido, acompanhado de cópia da ata de aprovação das correções efetuadas; Mapa comparativo entre despesa orçada e a paga; Cópia da guia de entrega relativa ao saldo final orçamental de 2014; Reconciliações bancárias a 31/12/2015, de todas as contas bancárias detidas pelo agrupamento; Declaração de Responsabilidade, de acordo com o n.º 8 da Resolução n.º 44/2015, publicada no DR, II Série, de 25/11.



Recebimentos ¹⁰	MCG	Certidão do IGeFE	Diferença
CE 01.01.06AoBo	0,00€	1 649,65€	-1 649,65€
CE 01.01.13AoAo	48 874,42€	68 495,07€	-19 620,65€
CE 01.02.14AoA2	0,00€	21,84€	-21,84€
CE 01.03.05AoAA	327 235,60€	301 403,01€	25 832,59€
CE 01.03.05AoAB	7 786,98€	7 144,90€	642,08€
CE 01.03.05AoBA	127 367,75€	118 451,06€	8 916,69€
CE 01.03.05AoBB	39 307,41€	35 865,32€	3 442,09€
TOTAL			17 541,31 €

- b) A receita geral do OE está registada no MCG em rubricas de classificação orçamental de despesa e a receita própria evidenciada de acordo com as rubricas de classificação económica constantes da certidão do IGeFE e não de acordo com a respetiva natureza;
- c) Nas rubricas da despesa constantes no quadro seguinte, existem diferenças entre os montantes evidenciados no MCG e os valores constantes nas relações de documentos de despesa:

Pagamentos	MCG	Relação Doc. Despesa	Diferença
CE 01.01.06AoBo	0,00€	1 649,65€	1 649,65€
CE 01.01.13AoAo	48 874,42€	68 495,07€	19 620,65€
CE 01.02.14AoA2	0,00€	21,84€	21,84€
CE 01.03.05AoBA	0,00€	69 950,41€	69 950,41€
TOTAL			91 242,55€

- d) A despesa efetuada com verbas de receita própria não está classificada, no MCG, de acordo com as rubricas de classificação económica relativas à sua natureza;
- e) O somatório dos montantes relativos a “Importâncias recebidas para entrega/entregues ao Estado e outras entidades”, inscritos a débito e a crédito no MCG (1 227 418,37€), não coincide com o total do mapa “Guias de entrega de descontos” (1 221 780,90€);
- f) O valor referente à entrega do saldo de receitas próprias de 2014 (crédito), no montante de 23 911,52€, diverge em 944,18€ do somatório das guias de entrega, que ascende a 24 855,70€;
- g) Relativamente ao saldo para a gerência seguinte (30 032,10€), não foi possível confirmá-lo, uma vez que o agrupamento não remeteu as reconciliações bancárias e o montante em bancos, a 31/12/2015, ascende a 66 703,20€.

27. Em face das questões elencadas e perante a falta de esclarecimentos e da remessa dos documentos solicitados, conclui-se pela apresentação do processo de prestação de contas com

¹⁰ O MCG tem nos recebimentos rubricas da despesa.

deficiências que impossibilitam ou gravemente dificultem a sua verificação, incluindo divergências significativas dos saldos que afetam a fiabilidade da demonstração numérica e a incorreta escrituração do MCG (cfr. alíneas b) e d) do parágrafo anterior).

28. Estas deficiências evidenciam a existência de um inadequado Sistema de Controlo Interno, de que resultam falhas no acompanhamento e registo das operações e transações efetuadas, na organização dos documentos de suporte e na elaboração de documentos de controlo como é o caso das situações identificadas nas alíneas a), c), e), f) e g) do parágrafo 26, sendo que referir que, nos termos do n.º 5 do art.º 58.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação em vigor no ano de 2015, cabe aos serviços responsáveis pela execução orçamental a elaboração, organização e manutenção em funcionamento de sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do orçamento.
29. A submissão ao TC de um processo de prestação de contas com deficiências que impedem ou gravemente dificultam a verificação da mesma, traduz uma situação que pode constituir eventual infração financeira sancionatória nos termos da al. n) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.
30. Por outro lado, a ausência de procedimentos de controlo interno, designadamente, quanto ao acompanhamento e registo das operações efetuadas e à elaboração de documentos de controlo como é o caso das reconciliações bancárias, é uma situação passível de configurar infração financeira sancionatória nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.
31. Considerando que o CA é o órgão deliberativo em matéria económico-financeira cabendo-lhe, entre outras, a verificação da legalidade da gestão financeira e a prestação de contas a este Tribunal, impende sobre os membros do CA, que exerceram funções em 2015 e à data da prestação de contas relativa a esse ano (03/05/2016), a responsabilidade financeira indicada nos parágrafos anteriores resultante da apresentação de contas com deficiências que impedem a sua verificação e da ausência de um adequado sistema de controlo interno.

3.4.2. ROCI (Relatório de Órgão de Controlo Interno)

32. Em 29/10/2018 foi rececionado na DGTC o relatório final do inquérito, elaborado pela IGEC, o qual deu origem ao ROCI n.º 25/2018.
33. O processo de inquérito¹¹ foi mandado instaurar, a 23/01/2018, pelo Inspetor-Geral de Educação e Ciência, no seguimento da denúncia apresentada em 28/12/2017, por Rui Alberto Lopes Serrano, à data professor no Agrupamento e vice-presidente do CA em 2015, relativamente a várias irregularidades na gestão financeira, ao nível dos descontos legais dos

¹¹ Inquérito n.º 10.06/00019/EMAF/18.



funcionários, diferenças em verbas do ASE (Ação Social Escolar), irregularidades na aprovação de contas (de 2011 a 2013), falta de aprovação das contas pelo CG, entre 2014 e 2016, e incumprimento das regras relativas à frequência de reuniões, quer do CA quer do CG.

34. A Investigação levada a cabo pela IGEC resume-se nos pontos seguintes:

- a) Devido a uma transferência errada para a ADSE (Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P.), efetuada em outubro de 2012, levada a cabo pela Tesoureira do AEPBC, no valor de 21.606,49€, a Caixa Geral de Aposentações (CGA) desse mês ficou por pagar. A falta deste pagamento à CGA, levou à aplicação de juros, pagos pelo Agrupamento, desde novembro 2013 a maio de 2016, que totalizou o valor de 4.636,12€. Foram encontrados enganos sucessivos, no preenchimento dos valores dos Documentos Únicos de Cobrança (DUC's), por parte da referida tesoureira, levando a valores totais de DUC's da ADSE, diferentes da efetiva cobrança;
- b) Na conta bancária do GIAE (Gestão Integrada de Administração Escolar), conta dos cartões magnéticos, verificou-se a falta de 6.295,90€, referente a valores arrecadados e não depositados pela Tesoureira;
- c) Os relatórios de contas dos anos de 2016 e 2017 não foram aprovados em reuniões do CG;
- d) Incumprimento da frequência de reuniões dos órgãos prevista na legislação.

35. Na sequência do referido processo de inquérito, e por despacho de 22/10/2018 do Inspetor-Geral, foram instaurados processos disciplinares a António Manuel Assoreira Almendra (Presidente do CA do AEPBC à data) e a Cláudia Sofia David Nogueira (Tesoureira do AEPBC).

36. O processo disciplinar foi instaurado ao professor por violação do dever geral de zelo (enquanto diretor do Agrupamento e presidente do CA), devido ao incumprimento da realização das reuniões mensais do CA e encontra-se suspenso desde 09/03/2020, em virtude da Pandemia.

37. O processo instaurado a Cláudia Nogueira, por violação dos deveres gerais de isenção, zelo e lealdade, pelos comportamentos antes descritos, encontra-se findo e arquivado, por despacho do Inspetor-Geral, de 01/06/2020, por prescrição (factos ocorridos antes de 2017).

38. O relatório referente ao processo de inquérito foi comunicado e remetido ao Ministério Público, para eventual prosseguimento da ação penal. Foi assim constituído o Processo de Inquérito n.º 9323/18.1T9LSB, contra a ex-funcionária Cláudia Sofia David Nogueira, por práticas irregulares ocorridas entre 2011 e 2014, tendo corrido termos no DIAP - 9.ª secção de Lisboa. O mesmo foi arquivado por inexistência de indícios suficientes sobre a prática do crime de peculato, nos termos do n.º 2 do art.º 277.º do Código de Processo Penal.

39. O relatório foi também comunicado e remetido ao TC para efeitos de eventual efetivação de responsabilidade sancionatória, tendo sido objeto de análise no NATDR¹², dando origem à informação n.º 342/2018, de 19 de novembro, que refere que os autos não se encontram instruídos em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LOPTC.
40. Assim, foram enviados os autos ao Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto para os efeitos tidos por convenientes, designadamente para os previstos nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 57.º da LOPTC, em obediência ao que se dispõe no n.º 1 do artigo 131.º e n.º 4 do artigo 142.º do Regulamento do TC. Por Despacho do Sr. Procurador-Geral Adjunto, de 12/12/2018, foi determinado o arquivamento dos autos (processo MP/RF/OCI n.º 19/2018), por “(...) *inexistir o devido procedimento legal (...)*”, não podendo, “(...) *o Ministério Público exercer o direito de ação pública para efetivação de responsabilidades financeiras (...)*”.

4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

41. As divergências, irregularidades e limitações de âmbito anteriormente identificadas nas “Bases para a decisão” afetam com significado os documentos de prestação de contas uma vez que evidenciam o incumprimento das regras contabilísticas aplicáveis, a existência de divergências significativas que afetam a fiabilidade da demonstração numérica, a incorreta escrituração do MCG e a não implementação de um adequado sistema de controlo interno.
42. Estas situações qualificam-se como relevantes devido às distorções contabilísticas identificadas e às falhas de instrução do processo, pelo que, face a estas circunstâncias, não estão reunidas as condições que permitam homologar a conta de 2015 do AEBPC, pelo que o TC recusa a respetiva homologação.
43. Acresce que a apresentação do processo de prestação de contas com deficiências que impossibilitam ou gravemente dificultem a sua verificação e a inexistência de um adequado Sistema de Controlo Interno, de que resultam falhas no acompanhamento e registo das operações e transações efetuadas, na organização dos documentos de suporte e na elaboração de documentos de controlo, constituem situações passíveis de eventual efetivação de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas d) e n) do art.º 65.º da LOPTC, cuja responsabilidade recai sobre o Conselho Administrativo da Escola.

¹² Núcleo de análise e tratamento de denúncias e de relatórios dos organismos de controlo interno.



5. RECOMENDAÇÕES

44. Considerando o exposto, recomenda-se ao AEBPC a adoção de procedimentos de controlo interno e de medidas que garantam o cumprimento da Lei, nomeadamente:
- a) Elaboração e documentação das contas de acordo com as respetivas Instruções aprovadas pelo Tribunal;
 - b) Implementação de um adequado sistema de controlo interno, designadamente quanto a procedimentos de controlo do registo das operações e à elaboração de documentos de controlo.
 - c) Adequada classificação orçamental das receitas e das despesas, atendendo à respetiva natureza.

6. EMOLUMENTOS

45. Os emolumentos são calculados nos termos do n.º 1 e 5 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, no valor de 1 716,40€ (cfr. Anexo II).

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

8. DECISÃO

47. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório de recusa de homologação com recomendações, em resultado da Verificação Interna da conta do Agrupamento de Escolas do Bairro Padre Cruz, relativa ao exercício de 2015.
 - b) Remeter o presente Relatório:
 - i) aos responsáveis notificados em sede de contraditório;
 - ii) ao atual Conselho Administrativo;
 - iii) ao Senhor Ministro da Educação;

- iv) ao Instituto de Gestão Financeira da Educação; e
 - v) à Inspeção-Geral da Educação.
48. Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4 e no artigo 57.º, n.º 1, da LOPTC.
49. Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, sem os anexos, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º da LOPTC;
50. Fixar os emolumentos a pagar no montante de 1.716.40€.

Tribunal de Contas, em 29 de junho de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)